

A. I. N º - 206910.0004/06-5
AUTUADO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
AUTUANTE - ANTONIO RAMOS DAMASCENO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 18. 10. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0300-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO. Legislação vigente à época dos fatos geradores veda a utilização de crédito relativo aquisição de material de consumo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, exige o ICMS no valor de R\$ 541.367,01, em decorrência de:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS, no valor R\$240.861,75, relativo a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$300.505,26, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, às fls. 93/102, expondo seu posicionamento em relação às infrações impugnadas, frente ao Princípio da Não Cumulatividade previsto na Constituição Nacional, que, em seu entendimento, garante o direito ao creditamento irrestrito, sem fazer distinção acerca da aplicação ou não dos materiais ao processo produtivo ou não, citando e tecendo diversos comentários sobre o artigo 155, § 2º, da CF/88. Às folhas 98 a 102, transcreveu entendimento de doutrinadores sobre o tema. Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na Informação Fiscal, fls. 116/118, o autuante salienta que a impugnação não pode prosperar, pois, fundamenta-se no princípio constitucional da não cumulatividade, sem observar as restrições impostas pela Lei complementar 87/96. Diz que a autuação encontra-se amparada na legislação baiana do ICMS, a qual veda a utilização do crédito fiscal decorrente de aquisição de material para uso e consumo do próprio estabelecimento. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

Às fls. 121 e 122 dos autos, foram juntados extratos emitidos através do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária e INC – Informações do Contribuinte, comprovando que o autuado efetivou em 19.07.2006 o pagamento parcial do crédito reclamado, no valor de R\$43.027,80.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 02 (duas) infrações.

Na infração 01, é atribuída ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, lançado como matéria-prima.

Na infração 02, é atribuída ao sujeito passivo a falta do recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o autuado limitou-se a questionar a constitucionalidade da limitação do crédito tributário estabelecido nas legislações dos Estados e do Distrito Federal.

Ressalto que o autuado não contesta os documentos, seus valores e descrição dos bens constantes dos demonstrativos elaborados durante os procedimentos de auditoria e acostados aos Autos do PAF. Portanto, não existe dúvida em relação aos valores objeto dos levantamentos.

Em relação à argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual o argumento defensivo não pode ser acolhido.

Assim, considerando que o único argumento defensivo foi a constitucionalidade da legislação Tributária Estadual, a qual já me pronunciei, entendo que as infrações 01 e 02, restaram caracterizadas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206910.0004/06-5, lavrado contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total **R\$541.367,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR